



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
de 1996

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 15 OUT 1996
 COMISSÃO E JUSTIÇA
 TURISMO, CULTURA E ARTE
 SAÚDE, RECREAÇÃO E TURISMO
 PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0791/1996

Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e tróleibus gerenciadas pela São Paulo Transporte S.A. e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 1996

SEÇÃO DE REGISTRO

15.10.1996

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

| | |
|-----------|-----|
| Folha n.º | 02 |
| n.º | 291 |
| de | 10 |
| | 96 |

JUSTIFICATIVA

Considerando que o amparo a velhice se insere dentro das obrigações do Poder Público e, que por esse motivo, é dever deste proporcionar aos idosos os meios indispensáveis ao seu bem-estar, sendo que o transporte é um dos elementos que compõe a gama das necessidades normais do idoso.

Considerando que os estudos recentes indicam que os idosos carentes encontram inclusive maiores dificuldades de locomoção, já que não dispõem de recursos indispensáveis sequer ao pagamento das tarifas de ônibus.

Considerando que não é justo esperar por uma idade tão avançada para ter direito ao transporte gratuito.

Considerando ainda que a matéria encontra amparo jurídico no artigo 13, inciso I, artigo 172 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, por trata-se de propositura revestida de mérito inegável, torna-se vital a imediata aprovação deste Projeto de Lei.